



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Relações do Trabalho
Coordenação-Geral de Relações do Trabalho

Referência: mensagem eletrônica

Interessado: Seção de Relações de Trabalho da Subdelegacia de São José dos Campos

Assunto: Participação nos Lucros e Resultados – PLR

NOTA TÉCNICA/CGRT/SRT/Nº 95 /2007

Da Subdelegacia do Trabalho de São José dos Campos foi enviada mensagem eletrônica para a Coordenação-Geral de Relações do Trabalho, cujo teor trata da aplicação da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa em cotejo com a interpretação constante da NOTA TÉCNICA/CGRT/SRT/ N ° 22/2006.

2. Após arrazoar a respeito das disposições da citada lei, o consultante afirma, em síntese, que os incisos I e II do art. 2º da Lei não são redundantes, e que o legislador distinguiu o acordo celebrado entre a empresa e comissão escolhida pelas partes previsto no inciso I do acordo coletivo previsto no inciso II.

3. Afirma que a participação de representante do sindicato não confere categoria de instrumento coletivo ao acordo de que trata o inciso I, o qual, por não ter natureza de acordo coletivo, não seria depositado no Ministério do Trabalho e Emprego, e que a nota técnica acima referida “dá a entender pela necessidade de arquivamento de qualquer acordo, ainda que não coletivo”.

4. De fato, a inteligência do disposto no art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000 na forma teleológica e sistemática não deixa dúvidas acerca da distinção do acordo previsto no inciso I do dispositivo em relação aos instrumentos coletivos previstos no inciso II do mesmo artigo.

5. Com efeito, a participação de lucros e resultados dos trabalhadores tem conotação constitucional, uma vez que prevista no inciso XI do art. 7º da Carta Magna¹, que remete à lei ordinária a sua regulamentação.

6. A Lei 10.101, de 2000, veio a disciplinar a forma de participação de lucros e resultados, que sempre será objeto de negociação, e para tanto previu a possibilidade de ser realizada por meio de dois procedimentos, a ser escolhidos pelas partes: i) por meio de uma comissão escolhida pelas partes, a qual deve ser integrada por um representante do sindicato da respectiva categoria; ii) convenção ou acordo coletivo de trabalho.

¹ 7º, XI: participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

7. Prevê o inciso I do art. 2º que o instrumento de acordo celebrado entre as partes será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores, e nesse ponto parece residir a dúvida do consultante.

8. A Nota Técnica nº 22/2006 assevera que “a obrigação aplicável a todo e qualquer instrumento coletivo de depósito e arquivamento perante o MTE não se afasta na hipótese de depósito de acordos coletivos que tratem sobre participação nos lucros e resultados”.

9. Note-se que a nota técnica em questão refere-se à obrigação de depósito e arquivamento de instrumentos coletivos nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, convenções e acordos coletivos e seus respectivos termos aditivos, inclusive quando o tema objeto de negociação for a participação de trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, posto que a dúvida a ser esclarecida, naquela ocasião, relacionava-se a procedimentos diferenciados nas Delegacias Regionais do Trabalho.

10. Sugere o consultante que a inteligência da nota técnica leva a crer que os acordos firmados entre a empresa e a comissão, previstos no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, teriam natureza de instrumento coletivo e deveriam ser depositados e registrados na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

11. Portanto, para evitar novas controvérsias referentes ao teor da referida nota, esclarece-se, nesta oportunidade, que a obrigatoriedade de depósito e registro de convenções e acordos coletivos constitui regra prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, o instrumento coletivo lavrado nos moldes da lei consolidada, para fins de validade jurídica, deve ser depositado e registrado nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

12. Nessa regra se enquadram todas as convenções e acordos coletivos que contêm, em suas cláusulas, disposições acerca da implantação da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa.

13. Por outro lado, a Lei nº 10.101, de 2000, inova ao prever a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa por outra via que não o instrumento coletivo, ao inserir no mundo jurídico a figura do acordo celebrado por meio de uma comissão escolhida pelas partes, com a integração de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

14. Embora o texto não seja claro, subtede-se que se trata de representante da categoria profissional, e não da patronal, e sua participação visa a dar assistência da entidade sindical ao acordo.

15. Essa participação, no entanto, não confere a esse acordo a natureza dos instrumentos coletivos previstos no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, tendo em vista que não se trata de um acordo coletivo de trabalho, e sim de um acordo efetivado entre a empresa e uma comissão, o tratamento jurídico é diferenciado.

16. Tanto assim o é, que a lei previu expressamente que tal acordo deve ser arquivado no âmbito da entidade sindical, sem contudo prever qualquer tipo de

aplicação dos dispositivos relativos aos instrumentos coletivos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mormente o depósito e registro nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

17. Para que não mais parem dúvidas a respeito da matéria, conclui-se que a implantação da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa pode advir de um acordo entre a empresa e uma comissão específica, integrada por representante do sindicato da categoria profissional ou por meio de cláusula inserta em convenção ou acordo coletivo de trabalho, celebrado entre as entidades sindicais patronais e profissionais ou entre a entidade sindical profissional e a empresa.

18. Caso seja realizado acordo entre a empresa e a comissão de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, o instrumento, que não terá caráter de norma coletiva, será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores, e não nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

19. Caso seja celebrada uma norma coletiva que contenha a participação de lucros e resultados, nos moldes do inciso II do art. 2º da mesma lei, o instrumento coletivo daí decorrente, que será uma convenção ou acordo coletivo, deverá ser depositado e registrado nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, com obediência aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dos procedimentos previstos na norma infralegal.

É o que se tinha a informar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MARIA DA GLORIA BITTENCOURT
AFT/CGRT/SRT

De acordo.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

ISABELE JACOB MORGADO
Coordenadora-Geral de Relações do Trabalho
SRT